

AÇÃO CAUTELAR 4.437 ALAGOAS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, protocolada em 17.9.2019, na qual formaliza pretensão de realizar busca e apreensão nos endereços que especifica, no contexto de investigação levada a efeito nos autos do INQ 4.785, que detém por objeto a apuração da suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

De acordo com a representação ministerial subscrita pela então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, em 9.9.2019, no âmbito da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas/AL tramitou o Inquérito Policial n. 0001206-07.2015.4.05.8000, deflagrado em 20.3.2015 para investigar a suposta aquisição fraudulenta, via leilão judicial, de um prédio inacabado localizado na Rua Desportista Humberto Guimarães, Ponta Verde, Maceió/AL, denominado Edifício Mar Tirreno.

No prosseguimento dessas investigações, identificou-se a possibilidade de envolvimento nos fatos do Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello, que, em tese, se utilizaria de Tarso de Lima Sarmento e José Luitgard Moura de Figueiredo Júnior para a prática da lavagem de capitais, circunstância que deu ensejo ao deslocamento do caderno inquisitorial para este Supremo Tribunal Federal, autuado como INQ 4.785, cujo prosseguimento das apurações foi autorizado em 28.6.2019.

A partir de elementos de informação colhidos nos atos investigativos já realizados, descreve a Procuradoria-Geral da República que o supracitado imóvel foi levado a leilão no dia 24.9.2010, ocasião em que foi arrematado por Tarso de Lima Sarmento e Rachel Melo de Oliveira Sarmento pelo valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), nada obstante desprovidos de capacidade econômico-financeira à realização de tal investimento. De acordo com Tarso de Lima Sarmento, o aludido imóvel foi vendido à sociedade empresária CCB Engenharia,

Indústria e Comércio Ltda. em 27.9.2010, tendo as partes ajustado o valor de R\$ 2.065.000,00 (dois milhões e sessenta e cinco mil reais).

Relata o Ministério Público Federal que se apurou que os pagamentos relacionados à arrematação do imóvel, embora efetuados mediante apresentação de cheques firmados por Tarso de Lima Sarmiento, foram saldados por depósitos realizados pela CCB Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. em datas próximas à compensação das respectivas cédulas.

As suspeitas, portanto, de que Tarso de Lima Sarmiento tenha operado como mero intermediário na arrematação do aludido imóvel são reforçadas pela declaração à Receita Federal de um empréstimo contraído junto à CCB Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. no valor de R\$ 1.630.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil reais), e outro de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) contraído de Arciron Mendonça de Oliveira, cujos recursos seriam empregados para saldar o lance e restituídos aos mutuantes com o produto da venda do bem.

Na continuidade das investigações, constatou-se que o atual quadro societário da CCB Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. é composto por Ana Suely Melo de Oliveira e Rafael Melo de Oliveira, filho de Arciron Mendonça de Oliveira, que se desligou da citada sociedade empresária em 6.12.2007. Ana Suely Melo de Oliveira e Arciron Mendonça de Oliveira são pais de Rachel Melo de Oliveira Sarmiento, esposa de Tarso de Lima Sarmiento e irmã de Rafael Melo de Oliveira.

Averiguou-se, ademais, que o referido grupo familiar figura nos quadros societários das seguintes sociedades empresárias: (i) Plataforma Engenharia Ltda. (Rafael Melo de Oliveira e Ana Suely Melo de Oliveira); (ii) Esporte e Lazer Ltda. (Rafael Melo de Oliveira e Ana Suely Melo de Oliveira); (iii) L'amis Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Rafael Melo de Oliveira); (iv) Eternee Comércio de Móveis e Presentes Ltda. (Ana Suely Melo de Oliveira); e (v) Condo Hotel L'amis Empreendimentos SPE Ltda. (Ana Suely Melo de Oliveira). As pessoas jurídicas L'amis Empreendimentos Imobiliários Ltda., Plataforma Engenharia Ltda. e CCB Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. têm sede no mesmo endereço

AC 4437 / AL

(Rua Comendador Palmeira, 593, Farol, Maceió/AL), sendo afirmando na representação que no quadro societário da empresa Condo Hotel L'amis Empreendimentos SPE Ltda., além de Ana Suely Melo de Oliveira, figuram as sociedades empresárias Plataforma Engenharia Ltda. e CCB Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Registra o Ministério Público Federal que, desde o ano de 2007, Tarso de Lima Sarmiento é lotado no cargo de Auxiliar Parlamentar Júnior, vinculado ao gabinete do Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello, função pela qual auferia mensalmente R\$ 4.406,16 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), não possuindo outros registros de emprego.

Nesse sentido, os indícios de que o parlamentar faria uso de Tarso de Lima Sarmiento para procedimentos de lavagem de capitais estariam reforçados pela constatação de que este, embora desprovido de capacidade econômico-financeira, além do imóvel localizado na Rua Desportista Humberto Guimarães, Ponta Verde, Maceió/AL, denominado Edifício Mar Tirreno, teria sido responsável também pela arrematação de outros 4 (quatro) imóveis, a saber: (a) imóvel rural Fazenda Cobras ou Independência, localizado no município alagoano de Joaquim Gomes, em 18.3.2011, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); (b) lote de terreno sob o nº 18, da Quadra 22, componente do desmembramento MARILÚ, onde encontra-se edificado o prédio comercial nº 490, situado em Mangabeiras, em conjunto com a sociedade empresária Conexão Montagens e Eventos Ltda., em 5.12.2011, no valor de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais); (c) prédio comercial nº 870, situado na Avenida Fernando Lima, bairro Farol, Maceió/AL, em 23.11.2012, no valor de R\$ 1.610.000,00 (um milhão, seiscentos e dez mil reais); (d) terreno localizado na Via Expressa, bairro Serraria, o qual faz parte da antiga sede da empresa de comunicação Tribuna de Alagoas, em 17.6.2016, no valor de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais).

Destaca a Procuradoria-Geral da República que a arrematação do imóvel descrito no item “b” foi realizada por Tarso de Lima Sarmiento em conjunto com a sociedade empresária Conexão Montagens e Eventos

Ltda. A esse respeito, apurou-se que, atualmente, nesse imóvel funciona o Yes Hotel Ltda., cujo quadro societário é integrado por Mariana Belo de Lima Coelho Conde, esposa do representante legal da Conexão Montagens e Eventos Ltda., e Rachel Melo de Oliveira Sarmento, esposa de Tarso de Lima Sarmento.

Na arrematação do imóvel descrito no item “c”, Tarso de Lima Sarmento figurou como representante legal da sociedade empresária América Locações e Serviços Ltda. Arrematado em 23.11.2012 por R\$ 1.610.000,00 (um milhão, seiscentos e dez mil reais), o aludido bem foi vendido no ano de 2013 para ACL – Investimentos e Participações Ltda. pelo valor de R\$ 2.097.368,44 (dois milhões, noventa e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Esclarece, no ponto, que Tarso de Lima Sarmento já integrou o quadro societário da América Locações e Serviços Ltda., no qual atualmente figura apenas o seu genitor, Osvaldo Antônio Pinto Sarmento.

Foi descoberto, ainda, que além das arrematações acima descritas, Tarso de Lima Sarmento teria envolvimento no empreendimento imobiliário denominado “*Vila dos Pescadores*”, no litoral norte de Alagoas, fruto de parceria comercial celebrada com a Construtora Marroquim, na qual figurou como investidor ao lado de Fábio Luiz Araújo Lopes de Farias Filho e Henrique Fernandes Albuquerque Vital. O quadro societário da empresa Vila dos Pescadores Empreendimentos é composto por Fábio Luiz Araújo Lopes de Farias Filho, Paulo Henrique Gusmão de Araújo e James Geraldo de Oliveira Passos, nada obstante haja nos cadastros da Receita Federal vinculação da pessoa jurídica a Tarso de Lima Sarmento.

Na pesquisa de bens realizada pela autoridade policial, constatou-se também que o veículo “*R. Rover TDV8 Vogue, 2007, cor preta, placas MVC-7007*”, embora cadastrado no CPF de Tarso de Lima Sarmento, foi declarado pelo Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello como sendo de sua propriedade, por ocasião das eleições do ano de 2018.

A autoridade policial apurou, ainda, que José Luitgard Moura Figueiredo, apontado como uma das interpostas pessoas que agiria em

AC 4437 / AL

nome do Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello na aquisição de bens, é lotado no cargo em comissão de Assistente Parlamentar Pleno do quadro do Senado Federal na Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Verificou-se, ademais, que já foi vinculado à Presidência da República no período de 15.3.1990 a 29.5.1991, quando compôs a equipe de governo do então Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello.

À luz de todo esse contexto, afirma a Procuradoria-Geral da República que os indícios de vinculação dos negócios celebrados por Tarso de Lima Sarmiento ao Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello são reforçados pela análise de dados bancários do primeiro, na qual foi constatada relação com Luiz Gustavo Malta de Araújo, pessoa responsável pela importação de veículo adquirido pelo citado parlamentar com dinheiro de origem supostamente ilícita.

A requerente rememora que o Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello foi denunciado nos autos do INQ 3.883 em decorrência da *“constatação da existência de uma organização criminosa implantada na PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR DISTRIBUIDORA, entre os anos de 2010 a 2014, preordenada à prática, especialmente, dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro e comandado pelo referido parlamentar”* (fl. 22), pontuando que *“o período inicial de atuação mais visível da organização criminosa junto à BR DISTRIBUIDORA (2010) coincide com o início das transações imobiliárias investigadas no Inquérito nº 4.785”* (fl. 22).

Na sequência, apresenta quadros comparativos dos quantitativos de vantagens indevidas atribuídas ao parlamentar e a sua utilização na aquisição de bens para concluir que *“cerca de R\$ 10.000.000,00 de vantagens indevidas recebidas pelo referido parlamentar ainda não possuem sua utilização identificada”* (fl. 23).

Diante dos indicativos de que as operações imobiliárias sob investigação neste INQ 4.785 podem se consubstanciar em atos de lavagem de dinheiro em favor do Senador da República Fernando

Affonso Collor de Mello, praticados no contexto de organização criminosa, a Procuradoria-Geral da República requer autorização para a realização de busca e apreensão em face dos alvos e nos endereços que especifica às fls. 41-44.

É o relatório. Decido.

2. A Constituição Federal, nos termos do art. 5º, XI, prevê que “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*”. Acerca da tutela constitucional dispensada à inviolabilidade do domicílio, decidiu o Supremo Tribunal Federal que “*para fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CF, o conceito normativo de casa revela-se abrangente*”, o que significa compreender qualquer compartimento privado ou não aberto ao público, inclusive onde alguém exerce profissão ou atividade, como os escritórios profissionais (HC 82.788, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 2.6.2006).

De outra parte, nada obstante inserir-se como garantia fundamental dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade domiciliar pode ser excepcionada nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, não detendo caráter absoluto (RHC 117.159, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2.12.2013; RHC 86.082, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 22.8.2008). E ao se decidir pelo afastamento da inviolabilidade do domicílio, deve a autoridade judicial ter em mente as limitações de ordem infraconstitucional, sempre aferindo a presença de razões de interesse público que legitimam a medida restritiva. Enfatizou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. CELSO DE MELLO:

“(…)

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das

liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (MS 23.452, DJ 12.5.2000).

Ao lado disso, o Código de Processo Penal, no art. 240 e seguintes, determina que a medida cautelar de busca domiciliar depende de ordem judicial devidamente motivada em fundadas razões, que tenham como ponto inicial elementos concretos que indiquem autoria e materialidade de crimes, demonstrando a vinculação entre aqueles que irão sofrer a aludida medida coercitiva e os fatos investigados. Exige-se, ainda, que o mandado seja certo e determinado, apontado o mais precisamente possível o local ou os locais em que será realizada a diligência, bem como fique restrito a coisas, bens e objetos relacionados à investigação ou indispensáveis à prova dos delitos apurados.

Também em julgado do Plenário da Corte Suprema, averbou-se que *“os limites objetivos e subjetivos da busca e apreensão hão de estar no ato que a determine, discrepando, a não mais poder, da ordem jurídica em vigor delegar extensão à autoridade policial”* (MS 23.454, Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 23.4.2004).

No caso em tela, os fatos sob apuração teriam ocorrido paralelamente aos supostos delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa atribuídos, dentre outros, ao Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello nos autos da AP 1.025, cuja denúncia foi recebida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em sessão de julgamento realizada em 22.8.2017.

AC 4437 / AL

Cuida-se aqui, portanto, de um novo contexto delitivo, dotado de autonomia em relação ao objeto da AP 1.025, no qual, destaco, já houve autorização para a realização de busca e apreensão no endereço residencial do parlamentar federal localizado na cidade de Maceió/AL, nos termos de decisão proferida pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos da AC 3.909, em 30.6.2015.

Nada obstante tal circunstância, diante dos indícios da suposta prática de um novo grupo de crimes de lavagem de capitais, envolvendo atividades e pessoas distintas do objeto de apuração nos autos da AP 1.025, não se verifica óbice à adoção de nova busca e apreensão como meio de obtenção de provas, ainda que os fatos remontem a período passado, porque verificados em contexto paralelo, reforço, ao que à época se apurou nos autos da AC 3.909. Tal lapso temporal apresenta transcurso descrito neste feito.

E não fosse isso, a representação em análise é instruída por cópia integral do inquérito policial que tramitou sob a supervisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas/AL, da qual se infere que, a partir de 19.3.2015, data da deflagração do procedimento, foram realizados diversos atos de investigação que culminaram na coleta de indícios de envolvimento do Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello nos fatos sob apuração, o que ensejou no declínio da competência do aludido juízo em favor do Supremo Tribunal Federal, conforme requerimento formulado pela Procuradoria da República em Alagoas, em 16.1.2019, nos seguintes termos:

“(…)

De início foi mencionada uma pessoa que figurou como importante pelo uso de ‘testa de ferro’ para a aquisição do aludido bem, no entanto a simples menção dela não era suficiente para se seguir nessa linha investigativa.

E com o avanço da investigação, foi possível chegar à figura mencionada a princípio e que somente com a continuidade dos trabalhos investigativos se pode comprovar se tratar do senador da República pelo Estado de Alagoas,

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, que teve efetiva conexão com os aludidos fatos criminosos.

E segundo informação policial de fls. 202/2016, a conclusão das investigações atualmente confirmam que a aquisição do Edifício Mar Tirreno, atual hotel CONFORT INN, seria apenas uma das operações de aquisição realizadas para promover a lavagem de capitais decorrente dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva cometidos pelo Senador Fernando Affonso Collor de Mello, já investigado inclusive nos Inquéritos 3.883/DF, 4.166/DF e 4.167/DF.

Ocorre que o fato do senhor Fernando Affonso Collor de Mello ser Senador da República pelo Estado de Alagoas reclama a aplicação do disposto no art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, 'b', da Constituição Federal de 1988, que estabelece foro competente para julgá-lo o Supremo Tribunal Federal" (fl. 217 do Inquérito Policial n. 0001206-07.2015.4.05.8000 - mídia anexa).

Os esforços investigativos até então envidados revelam que Tarso de Lima Sarmiento, embora desprovido de capacidade econômico-financeira, conclusão que se extrai da análise de declarações de imposto de renda por ele próprio fornecidas, foi responsável pela arrematação de imóvel localizado na cidade de Maceió/AL no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), em hasta pública realizada no dia 24.9.2010.

De acordo com essa mesma declaração feita à Receita Federal à época, todo o patrimônio do investigado não seria suficiente sequer para o adimplemento da caução exigida no ato da arrematação e da comissão do leiloeiro, estimados em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), respectivamente.

Tal disparidade foi apontada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas/AL para divergir da promoção de arquivamento das investigações formulada pela Procuradoria da República e, invocando o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, determinar, em 20.10.2015, a remessa do autos à Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal. Confira-se:

“(…)

Com efeito, a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF voluntariamente apresentada pelo investigado, relativa ao exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), evidencia que o mesmo não tinha condição financeira para a arrematação do imóvel no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Ora, todos os seus bens foram avaliados em R\$ 358.566,98 (trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), sem falar que foram declaradas dívidas num total de R\$ 100.827,84 (cem mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos). Demais disso, e o mais importante, foi declarado em espécie menos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), demonstrando claramente a falta de liquidez do arrematante para o oferecimento do lance vencedor da arrematação.

É bem verdade que o Sr. Tarso de Lima Sarmiento, na peça de fls. 18/21, justificou o pagamento no acordo apalavrado, em 27/09/2010, com a CCB Engenharia Indústria e Comércio Ltda., mas é pouco crível que alguém, com a situação financeira descrita no parágrafo anterior, arrematasse um bem de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para somente depois tentar vendê-lo. Aliás, o valor da caução - R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais - e da comissão do leiloeiro - R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) - foram depositados em 24/09/2010 (cf. Fls. 33 e 36/37), ou seja, antes do suposto acordo com a CCB Engenharia Indústria e Comércio Ltda., malgrado superassem todo o valor do patrimônio declarado do Sr. Tarso de Lima Sarmiento.

Talvez por isso, na reportada DIRPF do exercício de 2011, o sr. Tarso de Lima Sarmiento tenha declarado um ‘CONTRATO DE MÚTUO JUNTO A CCB ENGENHARIA IND. E COM. LTDA, CNPJ: 24.267.869/0001-81, NO VALOR DE R\$ 1.630.000,00 (HUM MILHÃO SEISCENTOS E TRINTA MIL REAIS), PAGO CONTRATO EM 27/12/2010, COM A VENDA DO IMÓVEL CITADO NOS BENS E DIREITOS, ITEM 12.’

Contudo, não há consistência do que consta na peça de fls. 18/21 com o que foi declarado para fins de imposto de renda. Por outro lado, resta evidente a anormalidade das supostas operações de empréstimo e de aquisição do bem pela CCB Engenharia Indústria e Comércio Ltda., e não só por não ser usual tal procedimento no curto intervalo de tempo, como também pelo prejuízo sofrido pela empresa, que, em última análise, pagou pelo empréstimo que fez ao Sr. Tarso de Lima Sarmiento, na medida em que emprestou o dinheiro para compra do imóvel para alguns dias depois adquirir o mesmo por uma [sic] valor superior em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) ao da arrematação.

A anormalidade do evento, que contraria qualquer prática de governança empresarial, passa a justificar a quebra do sigilo e, *a fortiori* (com muito mais razão), a continuidade das investigações” (fls. 99-100 do Inquérito Policial n. 0001206-07.2015.4.05.8000 - mídia anexa).

Essa a razão, aliás, do prolongamento do período de tramitação da investigação continuada nos autos do INQ 4.785, já que a deliberação do órgão revisor do Ministério Público Federal pelo prosseguimento das apurações deu-se somente em 15.4.2016 (fls. 106-110, do Inquérito Policial n. 0001206-07.2015.4.05.8000 - mídia anexa).

Ao lado dessa constatada ausência de capacidade financeira apta a justificar a arrematação do imóvel denominado Edifício Mar Tirreno, ocorrida em 24.9.2010, averiguou-se no decorrer das atividades investigativas que Tarso de Lima Sarmiento figurou em outras 4 (quatro) arrematações de bens imóveis em leilões judiciais, ocorridas em 18.3.2011, 5.12.2011, 23.11.2012 e 17.6.2016, pagando pelos respectivos bens quantias expressivas, tendo figurado, ainda, como investidor no empreendimento “*Vila dos Pescadores*”.

Sobre essas operações, que no período de pouco mais de 5 (cinco) anos alcançaram a soma de R\$ 4.382.000,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil reais), cabe destacar que em apenas uma delas o investigado Tarso de Lima Sarmiento atuou sozinho, precisamente na

AC 4437 / AL

arrematação do imóvel rural denominado “Fazenda Cobras ou Independência”. Nas demais, ou agiu em nome de pessoa jurídica, caso da arrematação do prédio comercial localizado na Avenida Fernando Lima, Bairro Farol, Maceió/AL, ou atuou em conjunto com outros investidores, hipótese do imóvel onde atualmente funciona o Yes Hotel Ltda. e do terreno localizado na Via Expressa, Bairro Serraria, Maceió/AL.

Tal peculiaridade, ao menos nesse estágio em que os fatos se encontram sob apuração, não é apta a infirmar a constatada disparidade entre a capacidade econômico-financeira do investigado Tarso de Lima Sarmento e os investimentos realizados por intermédio da arrematação de imóveis na cidade de Maceió/AL, pois a sua única fonte de renda, desde o ano de 2007 (fl. 15), seria o vencimento percebido do Senado Federal em razão da sua investidura no cargo comissionado de “Auxiliar Parlamentar Júnior”, vinculado ao gabinete do também investigado Fernando Affonso Collor de Mello.

Não passa despercebido, ainda, o envolvimento nas arrematações sob apuração de pessoas jurídicas em cujos quadros societários figuram pessoas próximas ao investigado Tarso de Lima Sarmento, seja na subsequente ou até mesmo concomitante aquisição dos imóveis arrematados, seja na atuação conjunta em hastas públicas.

Com efeito, a CCB Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica que adquiriu o imóvel que foi objeto da primeira arrematação sob apuração, detém como sócios Ana Suely Melo de Oliveira e Rafael Melo de Oliveira, os quais são mãe e irmão, respectivamente, de Rachel Melo de Oliveira Sarmento, esposa de Tarso de Lima Sarmento. Saliente-se que o pai de Rachel Melo de Oliveira Sarmento, Arciron Mendonça de Oliveira, figurou nos quadros societários da aludida sociedade desde a sua constituição, no ano de 1989, até 6.12.2007, o qual é cunhado de José Luitgard Moura Figueiredo, apontado como uma das interpostas pessoas utilizadas pelo Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello para a suposta dissimulação de vantagens indevidas.

Por sua vez, a sociedade empresária Conexão Montagens e Eventos Ltda., que em conjunto com Tarso de Lima Sarmento figurou na terceira

arrematação investigada, tem como representante Bruno Rodrigues de Lima Conde, figurando, ainda, nos quadros societários, Daniella Rodrigues de Lima Conde e Felipe Rodrigues de Lima Conde. No imóvel arrematado, localizado na Avenida João Davino, 490, Mangabeiras, Maceió/AL, funciona o Yes Hotel Ltda., cujo quadro societário é composto por Mariana Belo de Lima Coelho Conde, esposa de Bruno Rodrigues de Lima Conde, e Rachel Melo de Oliveira Sarmiento, esposa de Tarso de Lima Sarmiento.

A América Locações e Serviços Ltda., em nome da qual Tarso de Lima Sarmiento realizou a quarta arrematação sob apuração em 23.11.2012, atualmente conta apenas com Oswaldo Antônio Pinto Sarmiento, pai de Tarso, como titular do respectivo capital social, em cujo quadro societário já figuraram, além deste, seus irmãos Vitor de Lima Sarmiento e Thiago de Lima Sarmiento.

Conforme explicitado pela Procuradoria-Geral da República, todas as arrematações discriminadas na representação demandaram de Tarso de Lima Sarmiento o investimento de quantias na ordem de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais), R\$ 1.610.000,00 (um milhão, seiscentos e dez mil reais) e R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais). E ainda que algumas operações tenham sido realizadas em conjunto ou em nome de pessoas jurídicas, o descompasso dos valores das aquisições com a capacidade econômico-financeira declarada autoriza o deferimento da medida requerida pela Procuradoria-Geral da República.

Há, ademais, precedente autorizativo exarado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki.

Ressalva deve ser feita, todavia, no que diz respeito aos envolvidos no empreendimento "*Vila dos Pescadores*".

De fato, o elemento indiciário que dá suporte ao requerimento ministerial de mitigação de garantia constitucional resume-se ao registro, nos cadastros da Receita Federal, do endereço de *e-mail* de Tarso de Lima Sarmiento, não havendo notícia, no entanto, da sua formal participação na

sociedade empresária a qual pertence o empreendimento ou eventual emprego de recursos financeiros por parte do aludido investigado.

Essa constatação, porém, não inviabiliza a adoção de outros métodos investigativos aptos a esclarecer tal peculiaridade, tampouco a renovação da medida em apreço caso evidenciados indícios de ilegalidade.

À exceção dessa ressalva, o quadro restante descrito justifica a ação invasiva de busca de melhores provas dessas supostas condutas ilícitas, que poderão ser obtidas em elementos adicionais como documentos, aparelhos celulares, arquivos de mídia, etc.

Assinalo, ademais, nada obstante as diligências até então empreendidas, a imprescindibilidade da medida de busca e apreensão, em especial para coleta e preservação de material probatório (documentos, valores em espécie, objetos relacionados aos fatos e arquivos eletrônicos), bem como seus suportes físicos (Hds, laptops, tablets, notebooks, pendrives, Cds, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas), salvo se houver certeza de que não contenham algo relevante relacionado aos eventos em apuração. Essas medidas, repiso, poderão auxiliar e confirmar a participação direta dos investigados nos fatos, em tese, criminosos.

Anoto que a pretensão, nos moldes em que formulada, encontra-se circunscrita às pessoas vinculadas aos episódios em questão, estando, ao lado disso, os locais de busca devidamente individualizados, limitando-se a endereços certos.

Com todas essas considerações, tenho como justificada a relação necessária entre a diligência requerida e os correlatos fatos a serem apurados, assinalando que o conjunto de informações traz, mais uma vez, um quadro criminoso de singular gravidade, com envolvimento, em tese, de autoridade de Estado.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido da Procuradoria-Geral da República**, para se proceder busca e apreensão nos endereços arrolados às **fls. 41-44** da representação, **à exceção de Henrique Fernandes de Albuquerque Vital, Fábio Luiz Araújo Lopes de Farias Filho e Vila dos Pescadores Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.**

A autoridade policial deverá observar todas as especificações apontadas na sequência, competindo-lhe fundamentar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal, nos quais deverão constar autorização para a realização da diligência, inclusive, em veículos que se encontrem nos imóveis que são alvo da presente medida.

As referidas ordens deverão ser entregues em mãos ao representante da Polícia Federal, que comunicará o Ministério Público Federal quando da execução, ficando autorizado, desde logo, o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos, devendo ser incluída essa autorização nos mandados expedidos.

O cumprimento das ordens deve ocorrer com a máxima discricão e com a menor ostensividade, com estrita observância do disposto no art. 245 e art. 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade.

Atente-se, ainda, tratar-se de um dos investigados integrante do Senado Federal a merecer, com assento no respeito dos Poderes Constitucionais da República, mesmo sendo diligência em endereço particular, a deferência imprescindível à autoridade pública investida de mandato parlamentar.

Determino, outrossim, que a autoridade policial evite exposição indevida, especialmente no seu cumprimento, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

Observe-se, também, a Recomendação nº 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Executadas todas as medidas cautelares, deverá a autoridade policial e/ou Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator.

Intimem-se a autoridade policial e a Procuradoria-Geral da República.

AC 4437 / AL

Brasília, de 26 de setembro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente